



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000407982**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0168071-39.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HELOISA CASTELLANO MARGARIDO CERQUEIRA e Interessado GUILHERME CARLOS ZILIAN GUMIEL, são apelados RAIMUNDO ANTONIO FORONDA TORRICO, LUCIANA MIDORI INUZUKA NAKAHARADA, JOÃO SEDA NETO e UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso, com a remessa dos autos para a 6ª Câmara de Direito Privado. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MOURÃO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**FLAVIO ABRAMOVICI**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Capital – Foro Central – 41ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Priscilla Miwa Kumode

Apelante: Heloisa Castellano Margarido Cerqueira

Apelados: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda. e outros

**SERVIÇOS HOSPITALARES – PLANO DE SAÚDE – COBRANÇA** – Inadimplemento dos serviços médico-hospitalares prestados pelos Autores – Insuficiência do tratamento médico oferecido pela rede credenciada da Denunciada Unimed – Possibilidade de atendimento fora da rede credenciada – Responsabilidade da Denunciada Unimed arcar com o pagamento dos honorários médicos (no limite estabelecido no plano de saúde) – Requeridos-Denunciantes devem arcar com o saldo devedor remanescente – **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA**, para condenar a Denunciada Unimed ao pagamento dos honorários médicos, “limitado aos valores praticados pela Unimed com seus prestadores conveniados na cidade de São Paulo” (com apuração em ulterior liquidação de sentença) e condenar os Requeridos-Denunciantes ao saldo devedor remanescente – Pretensão relativa a plano de saúde – Matéria integra a competência das Câmaras da Seção de Direito Privado I – Anterior recurso julgado pela 6ª Câmara de Direito Privado – Distribuição àquela Câmara por prevenção – **RECURSO DA REQUERIDA-DENUNCIANTE HELOISA NÃO CONHECIDO, COM A REMESSA DOS AUTOS À 6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41023

Trata-se de apelação interposta pela Requerida-Denunciante Heloisa contra a sentença de fls.837/842, prolatada pela I. Magistrada Priscilla Miwa Kumode (em 17 de junho de 2024), que julgou procedente a “ação de cobrança de honorários médicos”, para condenar a Denunciada Unimed ao pagamento dos honorários médicos, “limitado aos valores praticados pela Unimed com seus prestadores conveniados na cidade de São Paulo”, com apuração em ulterior liquidação de sentença (com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação) e condenar os Requeridos-Denunciantes ao saldo devedor remanescente, arcando os Requeridos-Denunciantes e a Denunciada Unimed com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios do patrono dos Autores (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 160.900,00).

A Denunciada Unimed opôs embargos de declaração (fls.845/848), que foram rejeitados (fls.859). Em seguida, a Requerida-Denunciante Heloisa apelou.

Alega que não pode arcar com as custas e despesas processuais, que caracterizado o cerceamento de defesa, que há dever de cobertura do tratamento médico pela Denunciada Unimed, que aplicáveis os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução número 566/2022 da ANS, e que a Denunciada Unimed deve apresentar “documentos idôneos que comprovem efetivamente os valores que seriam pagos caso o atendimento ocorresse dentro da rede credenciada”. Pede a concessão da gratuidade processual e o provimento do recurso, para afastar a sentença (com o prosseguimento do feito na Vara de origem), ou para a responsabilização integral da Denunciada Unimed (fls.862/873).

Contrarrazões a fls.902/904 e a fls.908/922.

O despacho de fls.931 determinou que a Requerida-Denunciante Heloisa apresentasse a cópia da última declaração ao Imposto de Renda (ou subscrevesse declaração de que isenta à apresentação de informes à Receita



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal) ou recolhesse as custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso, sobrevindo a manifestação de fls.934/936.

É a síntese.

A controvérsia versa sobre a cobrança de valores decorrentes de serviços médico-hospitalares prestados pelos Autores e a existência (ou não) de cobertura contratual da Denunciada Unimed (operadora de plano de saúde) quanto às despesas incorridas pelos Requeridos-Denunciantes.

Assim, competente para o processamento do feito a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado I (julgamento das “Ações e execuções relativas a seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou empresarial, inclusive prestação de serviços a eles relativos”), nos termos do artigo 5º. Inciso I.23, da Resolução número 623/2013, e entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça.

Cabe destacar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Serviços médico-hospitalares cuja cobertura foi recusada pelo convênio médico – Ação proposta contra o hospital e a operadora do plano de saúde – Competência recursal das Câmaras que compõem a Primeira Subseção de Direito Privado – Inteligência do art. 5º, inciso I.23, da Resolução nº 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça – Precedentes – RECURSO NÃO CONHECIDO, com ordem de redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2126134-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/06/2020; Data de Registro: 29/06/2020)

No mais, o artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que “A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados, ressalvadas as execuções individuais decorrentes de ações coletivas”.

A ora Requerida-Denunciante Heloisa ajuizou anterior “ação cominatória cumulada com indenização por danos morais” contra a ora Denunciada Unimed, fundada no mesmo fato jurídico (internação da filha menor Clara Castellano Cerqueira Gumiel) e na mesma relação jurídica (contrato de plano de saúde) existente entre as partes (Processo número 0181034-50.2010.8.26.0100).

A apelação interposta naqueles autos foi distribuída (em 19 de abril de 2012) para a 6ª Câmara de Direito Privado, Relatoria do Desembargador Eduardo Sá Pinto Sandeville, que deu parcial provimento ao recurso.

Dessa forma, preventa a 6ª Câmara de Direito Privado, impondo-se o não conhecimento do recurso, com a remessa dos autos àquela Câmara (via Distribuidor).

Ante o exposto, não conheço do recurso, com a remessa dos autos para a 6ª Câmara de Direito Privado.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator